



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00287529320158140000
Impetrante(s): Dr. Bruno Alex Silva de Aquino
Paciente(s): Neuza Lopes dos Santos
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de Irituia/Pa
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CPB. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. O magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando a existência de provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se infere do depoimento das testemunhas, bem como considerando o modus operandi empregado no delito, permanecendo inalterados os motivos da segregação cautelar e não havendo qualquer alteração fática que implique a liberdade pleiteada, restando evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da paciente em cárcere, uma vez que esta representa grande ameaça à ordem pública. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS PROVAS DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE NO CRIME, APENAS ESPECULAÇÕES E INDÍCIOS FRÁGEIS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, POIS A ANÁLISE DESSAS QUESTÕES COMPORTAM APROFUNDAMENTO FATICO PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MONSTRAM SUFICIENTES AO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANCIA. SUMULA 08 DO TJE/PA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ MAIS PROXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Irituia/Pa em que é impetrante Bruno Alex Silva de Aquino e paciente Neuza Lopes dos Santos na 30ª Sessão Ordinária realizada em 17 de agosto de 2015, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado supramencionado em favor de Neuza Lopes dos Santos figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Irituia/Pa.

Narra a impetração que a paciente foi presa em suposto flagrante no dia 05/08/2014 por ter violado o disposto no artigo 121 do CPB, estando sofrendo constrangimento ilegal visto que o decreto preventivo é desprovido de fundamentação válida, ressaltando que a paciente é primária, possui residência fixa e ocupação lícita.

Aduz ainda, que não há nos autos provas da efetiva participação da paciente no crime, apenas especulações e indícios frágeis de autoria delitiva.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja expedido o alvará de soltura em favor do paciente, uma vez que este faz jus ao benefício da liberdade provisória, ou seja aplicada medidas cautelares do artigo 319, do CPP. Juntou documentos de fls.10/20.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 09/07/2015 (fls.22) e em despacho de fls.23 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Prestadas as informações às fls.27/28, o juízo a quo informou que a ora paciente foi denunciada pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 29, ambos do CPB. De acordo com a denúncia, com base no trabalho investigativo elaborado pela polícia local, a paciente mantida um relacionamento amoroso com a vítima, sendo que esta tencionava deixa-la para viver somente com a sua mulher. Contrariada com o possível abandono, a paciente, sabendo que o acusado Obeth Raiol Lopes tinha uma rixa com a vítima, ligou para este e traçaram um plano com o intuito de dar um susto na vítima. Narra ainda a denúncia, que na noite do dia 04/08/2014 a paciente marcou um encontro com vítima e por volta das 21h quando já se encontraram no local combinado, apareceu o também denunciado e com uma arma de fogo, disparou em direção a E. D. O. S., ceifando-lhe a vida.

A denúncia foi recebida em 08/09/2014. A paciente foi presa em flagrante em 05/08/2014, sendo que em decisão prolatada no dia 07/08/2014, este juízo homologou e manteve a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, justificando restar evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da acusada em cárcere, uma vez que representa grande ameaça à ordem pública.

Prossegue esclarecendo que a paciente ingressou com pedido de revogação da preventiva, tendo este Juízo indeferido o pedido justificando ser necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de não existir a comprovação de condições favoráveis para a liberação da paciente.

Em decisão prolação no dia 13/05/2015 o Juízo pronunciou a paciente a fim de que seja



submetida a julgamento pelo Tribunal de Júri, sendo que desta decisão não houve interposição de Recurso por parte da paciente. Atualmente o processo encontra-se, sendo que no dia 14/07/2015 o processo veio concluso ao Gabinete para despacho, ocasião em que o juízo determinou a intimação das partes para arrolarem as testemunhas que irão depor em pleno e para requerimento de diligência. Juntou documentos de fls.29//34.

Após, não verifiquei presente os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, pelo que a indeferi (fls.36).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.38/42) de lavra do eminente Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão que opinou pela denegação da ordem.

Os autos voltaram-me conclusos em 04/08/2015.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O habeas corpus impetrado está baseado sob o fundamento de ausência de provas da autoria delitiva, falta de fundamentação válida da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a alegação de falta de fundamentação válida para a manutenção da prisão preventiva, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistrado a quo fundamentou a decisão na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando a existência de provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se infere do depoimento das testemunhas, bem como considerando o modus operandi empregado no delito, além de não existir a comprovação de condições favoráveis para a liberação da mesma. Assim, permanecendo inalterados os motivos da segregação cautelar e não havendo qualquer alteração fática que implique a liberdade pleiteada, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da paciente em cárcere, uma vez que esta representa grande ameaça à ordem pública.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva da paciente.

Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio



Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401 – Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

No que tange a argumentação de que não há nos autos provas da efetiva participação da paciente no crime, apenas especulações e indícios frágeis de autoria delitiva, entendo que este não é o momento adequado para análise de fatos, visto que não pode ser analisada e discutida na estreita via deste writ, pois em sede de habeas corpus não cabe revolver conjunto fático-probatório, a não ser em situações excepcionais.

Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, entendo incabível, pois o Magistrado a quo fundamentou a decisão preventiva do paciente, logo a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Por fim, quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA. Deve-se, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém, 17 de agosto de 2015.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora